



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO
PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

Artigo 115.º

Majoração do montante do subsídio de desemprego e do subsídio social de desemprego

1- O montante diário do subsídio de desemprego e do subsídio social de desemprego calculado nos termos dos artigos 28.º, 29.º, 30.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, é majorado em 20% nas situações seguintes:

- a) Quando no mesmo agregado familiar ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto se encontrem em situação de desemprego, e pelo menos um deles seja titular de subsídio de desemprego ou subsídio social de desemprego;
- b) Quando o desempregado for solteiro, divorciado ou viúvo e tiver filho menor a cargo;
- c) Quando no agregado familiar exista um filho ou menor a cargo com deficiência ou doença crónica e em que pelo menos um dos cônjuges, ou equiparado, esteja desempregado.

2 - A majoração referida na alínea a) do número anterior é de 20% para cada um dos beneficiários.

3 - [...].

4 - Eliminar.

5 - [...].

6 - O disposto nos números anteriores aplica-se aos beneficiários:

- a) Que se encontrem a receber subsídio de desemprego ou subsídio social de desemprego à data da entrada em vigor do presente decreto-lei;
- b) Cujos requerimentos de atribuição do subsídio de desemprego ou subsídio social de desemprego estejam dependentes de decisão por parte dos serviços competentes;

- c) Que apresentem o requerimento para atribuição do subsídio de desemprego ou subsídio social de desemprego durante o período de vigência da norma.

As deputadas e os deputados,